

PROCESSO : Nº 20102901200195  
RECURSO : OFÍCIO Nº 767/14  
RECORRENTE : SG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO : Nº 098/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de PAT em que a autuação é de seguinte teor: "O sujeito passivo acima identificado adquiriu mercadorias através das notas fiscais de nºs 185788, 185789, 185790, 185791, 185792, 185793, 185794, 185795, estando com seu estabelecimento em situação cadastral irregular no CAD/ICMS/RO, conforme consultas feitas junto aos sistemas SINTEGRA e SITAFE do estado anexas a este auto de infração. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ANEXO".

A infração foi capitulada nos termos dos Artigos 177, Inciso I e 120 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto n.º 8.321/98. Culminou no crédito tributário no valor de R\$ 63.659,27 (sessenta e três mil seiscientos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), e como penalidade, a multa prevista no Artigo 78, Inciso I, Alínea "c" da Lei 688/96.

Em sua defesa, a Autuada utilizou-se da seguinte argumentação: Que, a empresa não foi informada e, portanto, não tinha conhecimento da suspensão da sua Inscrição Estadual. Que, a acusação e infração não tem relação. Que, a Inscrição Estadual foi suspensa e logo reestabelecida, sem procedimento formal e com reconhecimento de erro por parte do Fisco.

A Autuante apresentou contrarrazões, na qual argumenta: Que, o cancelamento da Inscrição Estadual não necessita notificação. Que, incorreções ou omissões não acarretam nulidade do Auto de Infração. Requer a procedência da Ação Fiscal.

Em Primeira Instância, o excelso Julgador proferiu a Decisão n.º 002410/2013/UJ/TATE/SEFIN, na qual julgou Improcedente a Ação Fiscal e declarou indevido o crédito tributário no valor de R\$ 63.659,27 (sessenta e três mil seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Em sua Decisão, entendeu que a Autuada apresentou fatos satisfatórios para o julgamento de improcedência, que não houve lapso temporal razoável para a comunicação e interrupção do trânsito.

O Fisco, novamente manifestou-se, apresentou como argumento: Que, é obrigatória a Inscrição Estadual ativa antes de promover a circulação de mercadorias. Que, o fato gerador ocorreu no momento da entrada da mercadoria no Estado. Ao final, requer a procedência da Ação Fiscal.

É o relatório.

## **2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

A Autuada é acusada de adquirir mercadorias com estabelecimento em situação cadastral irregular no CAD/ICMS/RO.

Em que pese o esforço e dedicação do r. Auditor Fiscal atuante, tem-se nos autos que há elemento inesperado no fato gerador que deu substância a lavratura do Auto de Infração, ocorre que foi um erro advindo do próprio Fisco.

A Autuada logrou comprovar que sua Inscrição Estadual foi suspensa pelo Fisco, em 18/05/2010, e reestabelecida, no dia 27/05/2010, sem que houvesse razão para tal.

Desta forma, apesar da resiliência da Autuante em requerer o prosseguimento do feito, não é correto que a Autuada seja punida por erro injustificado, e reconhecido, da própria autoridade fiscalizadora.

Conforme delineou a Decisão de Primeira Instância, inexistiu tempo razoável entre o cancelamento injustificado da Inscrição Estadual e a comunicação para a interrupção do trânsito das mercadorias.

Importante ressaltar que a ocorrência não resultou em prejuízo ao erário.

A Autuada estava de fato em situação irregular com sua Inscrição Estadual, contudo, a irregularidade adveio de erro da Autoridade Fiscalizadora, que temporariamente suspendeu sua Inscrição Estadual, sem justificativa.

Assim, compulsando o exposto, tem-se uma situação artificial criada em desfavor da Autuada, julgar procedente o presente Auto de Infração, equivale a puni-la por um erro que não lhe compete, o que não se admite.

Diante os fatos expostos, voto no seguinte teor.

### 3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a Ação Fiscal, assim, tornando indevido o crédito tributário no valor R\$ 63.659,27 (sessenta e três mil seiscientos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).

É como voto.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/julgador

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO** : 20102901200195  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 764/2014  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : SG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
**JULGADOR** : JULGADOR - DYEGO ALVES DE MELO

**RELATÓRIO** : Nº 098/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº. 216/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL IRREGULAR – SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO FISCO – INOCORRÊNCIA – A Autuada adquiriu mercadorias com Inscrição Estadual em situação irregular. Inscrição Estadual suspensa de ofício, brevemente reestabelecida pelo próprio Fisco. A correção posterior do fisco do ato de suspensão, corrige falha/equívoco do ato anterior, pelo qual o contribuinte não ser responsabilizado. Infração ilidida. Mantida a Decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 18 de maio de 2022

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Dyego Alves de Melo~~  
Julgador/Relator